



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720986/2009-54
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.035 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de junho de 2012.
Assunto Sobrestamento
Recorrente MARY ANGELICA SANTOS COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos sobrestar o julgamento com fundamento no §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29 de junho de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.02 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, 2006, 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor R\$62.389,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 16 a 69), acatada como tempestiva.

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

- a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;
- b) o STF, através da Resolução nº. 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;
- c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº. 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- d) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;
- e) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;
- f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;
- g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o

autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº. 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV;

h) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado Geral da União, através da Nota AGU/AV. 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo *Advogado Geral da União perante à PGFN e a RFB*.

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 79 a 84, julgou impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/04/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fls.126.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2011 (fls. 88/125), representada por advogados, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e ressaltando os seguintes pontos: a) inexistência de conduta hábil à aplicação de multa de ofício, face à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e diante do efeito vinculante de Consulta Administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; b) nulidade do lançamento, motivada pela forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; c) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; d) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; e) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e f) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

É o relatório.

Voto:

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência dos arts. *art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº. 8.730, de 2003*, que possuem a seguinte redação:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nos. 613 e 614, julgadas procedentes pelo

Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador(BA), baixou o processo em diligência (fls. 76 a 77), determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

Referida orientação, conflitante com o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Devido à repercussão geral do tema, o Parecer PGFN/CRJ/Nº. 287/2009 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Destarte, em função do Parecer PGFN nº 2.331/10, a diligência fiscal ficou prejudicada (Despacho SEFIS-DRF-SALVADOR-BA, fls. 78).

Assim, a Turma Julgadora considerou que, especialmente em razão do caráter vinculado no lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, seria necessário suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 19 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora